



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501441-96.2022.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante WASHINGTON VIEIRA DAMASIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso, sendo determinada, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de prisão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1501441-96.2022.8.26.0542

Comarca de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal

Apelante: Washington Vieira Damásio

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Carolina Hispagnol Marchi

Voto n. **54623**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Washington Vieira Damásio foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa por tráfico de drogas, conforme o artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06. O réu foi flagrado com diversas substâncias entorpecentes e anotações sobre o comércio de drogas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) o pedido de desclassificação da conduta para porte de drogas para uso pessoal, conforme o art. 28 da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos coerentes dos guardas municipais e laudos periciais. A quantidade e variedade das drogas, bem como as circunstâncias da apreensão, indicam a prática de tráfico, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de qualquer dos verbos do art. 33, caput, da Lei de Drogas, configura o crime de tráfico. 2. A condição de usuário não afasta a caracterização do tráfico quando evidenciada a mercancia ilícita.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, caput; art. 28, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 72500/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU
04.8.95.

Vistos.

Washington Vieira Damásio foi sentenciado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incursão no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 (fls. 189/199).

Inconformado, apela. Busca, em síntese, absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta de tráfico para a descrita no artigo 28 da Lei Antidrogas e fixação de regime prisional diverso do fechado (fls. 211/216).

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 237/243).

É o relatório.

A acusação é a de que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, mantinha em depósito e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 33 pedras de “crack”, pesando 7,82 gramas, 9 invólucros com maconha, pesando 29,11 gramas, 20 porções de cocaína, ao peso de 12,89 gramas, e mais 4 porções de “skunk”, pesando 0,3 grama, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$ 47,50, em dinheiro, e anotações manuscritas acerca do comércio de drogas.

Segundo apurado, guardas municipais em patrulhamento de rotina avistaram o paciente e outro indivíduo sentados em banco de praça pública, local conhecido pelo comércio ilícito de drogas. Ao perceber a aproximação da viatura, o réu fugiu correndo e dispensou sacola embaixo de veículo, no entanto, foi perseguido e alcançado. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com ele. Na sacola dispensada, os guardas encontraram peças de roupa, dinheiro e folhas com anotações manuais relativas ao comércio de drogas. Indagado, o acusado teria admitido informalmente envolvimento com o tráfico. Em buscas no local, os guardas encontraram outra sacola, esta com as diversas porções de drogas acima mencionadas. O outro indivíduo não fugiu. Revistado, nada de ilícito foi encontrado, sendo liberado.

Bem caracterizado o delito.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, apreensão e exibição, no laudo de constatação provisória e no laudo de exame químico-toxicológico.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na fase policial, o réu negou a imputação. Disse que estava juntamente com outro rapaz, sentado em banco na praça, aguardando Uber. Quando apareceu a viatura, o outro rapaz saiu correndo. Também correu, mas escorregou e caiu, sendo detido. Não reconhece as porções de drogas e as folhas com anotações apreendidas (fls. 07/08).

Em juízo, na presença de defesa técnica, disse que possui condenação por tráfico de drogas e estava em liberdade havia um mês. Estava sentado no banco, esperando o Uber. Os guardas apareceram, mas não correu. Foi abordado. Eles pediram dinheiro para ser liberado, caso contrário seria forjado. Nunca viu os guardas. Não viu drogas, nem anotações (fl. 193).

A escusa, contudo, não convence.

Os guardas municipais atuantes na ocorrência foram ouvidos nas duas fases da persecução penal e relataram os fatos com segurança e coerência. Contaram que, em patrulhamento, avistaram dois indivíduos desconhecidos sentados em um banco de praça. Um deles, ao perceber a viatura, saiu correndo e jogou uma sacola de papel embaixo de um veículo. O outro indivíduo permaneceu sentado. Abordado, disse que estava no local porque o acusado lhe havia pedido para chamar o Uber. Contaram que o réu foi alcançado e detido. Indagado, admitiu informalmente que fazia a recolha das lojas de drogas. Na sacola havia uma calça, uma bermuda e seis folhas de cadernos contendo anotações do tráfico. Com ele, encontraram dinheiro. Em buscas pelo local, localizaram, a poucos metros de distância de onde se encontravam o réu e o outro indivíduo, atrás de um muro da quadra esportiva, uma sacola com as porções de drogas apreendidas.

Incrível a postura de que, gratuita e imotivadamente, fariam os guardas tão grave imputação contra pessoa inocente. Nada indica que, durante o trabalho, portassem tamanha quantidade e variedade de drogas com o único objetivo de prejudicar o acusado, desconhecido.

Os relatos policiais são uniformes e coerentes. Pequenas imprecisões são normais e esperadas, decorrem da função por eles exercida, além, é claro, da própria natureza humana. A percepção dos fatos é dada pelos sentidos de cada homem. Risco haveria se fossem idênticas.

Além disso, a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões

justifiquem sua rejeição” (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

O fato de a abordagem ter se dado por guardas municipais, outrossim, não favorece o acusado.

Recentemente, no julgamento do R.E. n. 608588 - com repercussão geral (Tema 656) - julgado em 20.02.2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”*.

Além disso, já se decidiu:

“(…) A tentativa de fuga do acusado ao avistar os guardas municipais, que se dirigiram ao local dos fatos - um conhecido ponto de tráfico de drogas - para atender uma ocorrência de perturbação do sossego, evidencia a existência de justa causa para revista pessoal, que resultou na apreensão de diversos entorpecentes destinados à mercancia ilícita. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento” (STF – AgRg no RE 1.485.776 – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Primeira Turma – J. 27.05.2024).

Em suma, a quantidade, a variedade e a natureza das drogas, a maneira como se deu a apreensão, em local já conhecido pela mercancia ilícita, a quantidade de dinheiro apreendida e as folhas com anotações manuscritas, não deixam dúvida quanto à prática do tráfico de drogas.

Sublinhe-se que a quantidade da substância entorpecente apreendida é um dos critérios estabelecidos pela lei para diferenciar-se a mercancia ilícita do mero porte para uso, mas não o único, fazendo-se necessário o cotejo com os demais critérios legais (natureza da droga, local e condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente), nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06.

Na hipótese, importante mencionar que as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga revelam a ocorrência do tráfico de drogas, delito de tipo misto-alternativo, sendo suficiente a ocorrência de qualquer dos verbos do tipo legal para configurar a conduta. A conduta punível não é somente vender substância entorpecente, mas também trazer consigo, ter em depósito, transportar, guardar tóxicos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido:

"O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente" (STJ - AgRg no AREsp 303213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

Configurado o crime de tráfico, mais abrangente, resta incabível, por logicidade, o pleito desclassificatório. A condição de usuário, por si só, não afasta a traficância. Não é incomum usuários participarem da mercancia ilícita com o fim de sustentarem o próprio vício. Ademais, a quantidade e variedade apreendida revela-se incompatível com a posse para mero consumo. Por fim, nem mesmo o próprio réu mencionou que as drogas se destinavam ao próprio consumo.

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas. A condenação, assim, era medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas, nada havendo a reparar.

Na primeira fase, a despeito da quantidade e variedade de drogas, além da condição de egresso, a sentenciante fixou a pena-base no mínimo cominado.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, específica, aliás, exasperou-se a sanção na fração mínima de um sexto,

nada havendo a reparar.

Na terceira etapa, não era mesmo o caso de aplicação do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, porquanto ausentes os requisitos legais.

Como é cediço, *“a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes”* (STJ - HC n. 510.077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 05.08.2019). E no caso, os réus são reincidentes.

A quantidade de pena privativa de liberdade, superior a quatro anos de reclusão, e a reincidência obstaculizam a substituição por restritivas de direitos.

No que tange ao regime prisional, a despeito do *quantum* de pena, inferior a oito anos, e do lapso de prisão provisória, a reincidência autoriza a manutenção do inicial fechado, suficiente e necessário para a prevenção e reprovação das condutas.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a r. sentença condenatória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Augusto de Siqueira

relator